



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 24/03/2015.

Item 34

Processo: TC-002798/026/11

Câmara Municipal: Américo Brasiliense

Exercício: 2011.

Presidente: Aparecido Cristiano dos Santos

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari

O processo em pauta trata das CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Araraquara/UR-13 que, em relatório juntado às fls. 07/23 dos autos, apontou várias irregularidades quanto aos itens fiscalização ⁽¹⁾, destacando-se os gastos totais do legislativo (7,26%), que superaram o limite fixado (7%) pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

Notificado, o responsável ofertou defesa, juntada às fls. 29/44 dos autos, acompanhada de farta documentação, esta juntada às fls. 45/75.

Quanto ao apurado pela fiscalização, mais especificamente quanto aos gastos do legislativo acima do limite constitucional, a defesa alega que o fato ocorreu, por

¹ Limites Constitucionais, Subsídios, Adiantamentos, Contratos, Execução Contratual, Pessoal, Sistema Audesp e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste E. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

culpa do Poder Executivo, que deixou de prestar informações corretas ao sistema Audesp.

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa, são unânimes em concluir, pela irregularidade das contas em exame**, uma vez que as razões apresentadas em sede de defesa previa, foram insuficientes para regularizar a questão capital na formação do juízo de irregularidade, ou seja, aquela relativa aos gastos do legislativo, que ficaram acima do limite constitucional.

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas, na mesma esteira de seus preopinantes, pugna pela irregularidade das contas em exame**, uma vez configurada a ofensa ao limite de despesa imposta pelo art. 29-A da Constituição Federal.

O RELATÓRIO

VOTO.

AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2011, encontram-se comprometidas, a despeito das razões da defesa, pois os gastos totais realizados ultrapassaram o limite constitucional imposto pelo inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal.

A Receita Tributária Ampliada do exercício anterior - no caso 2010, deve ser o parâmetro para as despesas totais do legislativo, que é limitada em até 7% da receita, para os Municípios com população de até 100 (cem mil) habitantes. No caso em exame, o Legislativo que deveria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhar e fiscalizar a Execução Financeira e Orçamentária deixou de fazê-la, e, ou deixar, corroborou para o desfecho de irregularidade.

Quanto ao Executivo, que foi citado por ocasião da juntada da defesa, destaca-se que as contas relativas ao exercício de 2011, mereceram parecer prévio desfavorável, pois dentre outras irregularidades, os repasses de duodécimos à Câmara Municipal, foi uma das falhas que deram ensejo ao juízo desfavorável.

Neste sentido, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, **JULGO IRREGULAR A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM FUNDAMENTO NO INCISO III, ALÍNEA "B", DO ARTIGO 33, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93, por ofensa ao artigo 29-A, I, da Constituição Federal.**

Deixo de ressaltar a matéria relacionada aos pagamentos percebidos a maior pelos Srs. Edis, por se tratar de importâncias de pequena monta (R\$ 403,62/Presidente e R\$ 180,98/cada Vereador), podendo ser desprezados nos termos do Parágrafo único, do artigo 31, da Lei Complementar nº 709/1993.

Não obstante, nada impede que os Srs. Edis, recolham os valores impugnados, independentemente, da abertura de autos apartados.

Quanto ao expediente nº 268/013/13, acolho a proposta formulada pela fiscalização às fls. 17 "in fine", ou seja, que em próxima inspeção, a unidade regional competente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

verifique a conclusão da obra bem como a devida formalização de eventuais prorrogações de prazo de vigência.

É O MEU VOTO

SÃO PAULO, 24 DE MARÇO DE 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO.

ITEM 34

TC - 2.798/026/11

As contas do Legislativo Municipal de Américo Brasiliense, relativas ao exercício de 2011, foram fiscalizadas pela Unidade Regional de Araraquara/UR-13 que, dentre outras irregularidades apontou gastos acima do limite constitucional, que atingiu 7,26%, quando o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, limita os gastos totais do legislativo, em 7% da "receita tributária ampliada".

Os Órgãos Técnicos da Casa e o Ministério Público de Contas, após analisarem todo o processado, de forma unânime, concluíram pela irregularidade dos demonstrativos apresentados.

Assim, configurada a infringência artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, VOTO pela irregularidade da presente prestação de contas, com fundamento no inciso III, Alínea "B", do artigo 33, da Lei Complementar n° 709/93.

AS DETERMINAÇÕES DECORRENTES DA PRESENTE DECISÃO ENCONTRAM-SE CONSIGNADAS NA ÍNTEGRA DO RELATÓRIO E VOTO.

Alp.